PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501239-91.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § 1º, V, DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO A RESIDÊNCIA FRANQUEADO, CONFORME DEPOIMENTO PRESTADO PELO GENITOR DO FLAGRANTE NA FASE DE INOUÉRITO. REJEICÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA ACERCA DA JUNTADA DE LAUDO DE LESÕES CORPORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDO PELO RÉU. REQUERIMENTO FEITO QUASE SEIS ANOS APÓS A DATA DOS FATOS, APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OFÍCIO DESTINADO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA, QUE FOI ENTREGUE AO RÉU, POSTO EM LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EFETIVA ENTREGA DO OFÍCIO PELO ACUSADO OU DA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM A TESE DEFENSIVA. NO SENTIDO DE OUE O RÉU TERIA SOFRIDO AGRESSÃO FÍSICA POR PARTE DOS POLICIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA REDUCÃO DECORRENTE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 231 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTICA. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE, APELO CONHECIDO, COM PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou como incurso na prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e na prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução, tendo sido, ainda, declarado o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas, mantendo-se o réu em liberdade provisória e condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Narram os autos que "no dia 28 de novembro de 2017, por volta das 11h30min, na Rua 5, nº 07, Conjunto Viveiros, nesta Cidade, o denunciado possuía uma arma de fogo, qual seja, um revólver, calibre .38, cor prata, cabo de madeira e numeração ilegível, municiado com 06 (seis) munições SPL-CBC, de igual calibre, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de fl. 13. Emerge do incluso inquérito policial que naquele dia e horário, o denunciado foi abordado durante ronda da guarnição PETO RURAL, que havia recebido informações dando conta de que na citada localidade havia homens com armas de fogo em punho. Durante a abordagem, o denunciado relatou aos militares que possuía, dentro do forro do teto da cozinha de sua residência, a arma de fogo acima descrita. Assim, os policiais se deslocaram para a residência do denunciado, local onde, com a autorização do genitor do denunciado, realizaram busca, e lograram êxito em encontrarem a arma de fogo supra descrita. Por tal fato, o denunciado foi autuado e preso em flagrante delito, tendo confessado, por ocasião do seu interrogatório, que o dito revólver lhe pertencia e que havia o adquirido na 'Feirinha da Estação Nova', há uma semana de sua prisão, pela quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), para defesa pessoal.". 2. Não há

que se falar em ilegalidade na busca realizada na residência do réu, em razão da expressa autorização dos seus genitores para o ingresso dos policiais militares e a realização da busca domiciliar, o que restou evidenciado no termo de declarações prestado pelo genitor do denunciado, uma vez que ele também seria vítima do crime perpetrado, haja vista que desconhecia o fato de que o seu filho estaria praticando um crime permanente no interior do seu domicílio, colocando em risco a todos que lá habitavam, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato. A propósito: "A entrada dos policiais na residência do agente só é permitida em caso de flagrante ou mediante autorização prévia. Na hipótese, no encalço de carga de cigarros, produto de roubo ocorrido horas antes e cujo sinal localizador apontava para a residência dos agravantes, os milicianos tiveram a entrada no imóvel franqueada pelo genitor, conforme consta do auto de prisão em flagrante, vindo a encontrar e apreender a carga ilícita, não havendo manifesta ilegalidade na busca domiciliar". (STJ. RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro , 6º T., DJe 1º/10/2019). Por outro lado, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, o depoimento prestado em juízo pela Testemunha de Acusação o J..S.T. não se revela contraditório e sim complementar ao depoimento que foi prestado na fase de inquérito, devendo sopesar, contudo, o transcurso de quase seis anos entre um e outro e os lapsos de memória decorrentes do tempo, bem como a quantidade de diligências que comumente são feitas por tais servidores públicos. Observa-se que, em ambas as oportunidades em que esta testemunha foi ouvida, ela declarou que estava em ronda com a guarnição policial em localidade conhecida pela prática do tráfico de drogas, sendo que tal circunstância foi corroborada pela outra testemunha de acusação em juízo, bem como pelo próprio réu. Na fase de inquérito a mencionada testemunha afirmou também que obtiveram a informação de que haviam indivíduos portando armas de fogo de forma ostensiva em via pública e que vislumbraram o momento em que um grupo de homens reunidos, ao avistar a aproximação da viatura policial, começaram a se dispersar, tendo então os policiais saído no encalço dos mesmos, porém só alcançando a pessoa do ora acusado, que ao ser questionado a respeito do porte de arma em via pública, teria declarado que possuía uma arma de fogo, mas que esta se encontrava no interior da residência dos seus pais, indicando o local preciso em que a guardava, onde efetivamente ela foi encontrada. Veja-se que, em assentada judicial, a referida testemunha apenas complementou a declaração, trazendo a lume que a informação que havia sido fornecida, no sentido de que alguns homens estavam exibindo armas de fogo em via pública, na verdade, foi oriunda de fotos e vídeos veiculados à época, nos quais era possível visualizar que uma destas pessoas se tratava do ora denunciado. E após realizar a abordagem, constatando que se tratava do mesmo, o questionou a respeito, mostrando tais imagens, razão pela qual o acusado terminou por confessar onde se encontrava a aludida arma de fogo. Tal versão mostra-se crível, ainda mais quando pode ser vislumbrado que a abordagem ocorreu no horário diurno, por volta de meio dia, e qualquer movimentação policial equivocada teria sido testemunhada por diversos vizinhos, inclusive o genitor do réu, que afirmou perante a autoridade policial civil não ter testemunhado nenhuma agressão por parte dos policiais militares. Assim, considerando que existiam fundadas razões para os policiais militares suspeitarem que o acusado estaria praticando crime de natureza permanente, seja pela evasão da viatura policial em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, após ter sido avistado com uma aglomeração de pessoas em atitude suspeita, seja pela posterior

identificação do acusado como sendo uma das pessoas que estariam portando arma de fogo em via pública, a busca pessoal encontra-se revestida de legalidade, inexistindo qualquer evidência nos autos que aponte o contrário. 3. Mostra-se igualmente improsperável a aventada nulidade por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do requerimento feito para que a o Departamento de Polícia Técnica enviasse o laudo de lesões corporais, que teriam sido supostamente sofridas pelo acusado. A uma, porque, no presente caso, o réu não chegou a ser efetivamente preso, uma vez que foi deferida fiança em delegacia e ele foi posto imediatamente em liberdade, sendo certo que o exame de corpo de delito cautelar é um dos instrumentos utilizados para a garantia da integridade física e moral do preso, ou seja, o exame médico-legal realizado no indivíduo sob custódia do Estado, o que não se verificou, uma vez que o réu não ingressou no sistema prisional naquele momento. A duas, porque foi o próprio acusado quem recebeu o ofício dirigido ao Departamento de Polícia Técnica para entrega-lo no momento em que fosse submetido a perícia, inexistindo nos autos qualquer evidência de que, de fato, este ofício foi entreque ou de que a perícia foi realizada. A três, porque a defesa somente solicitou a referida diligência quando já encerrada a instrução processual, ultrapassados quase 6 (seis) anos após a ocorrência dos fatos, restando consumada a preclusão. Ressalte-se que a acusação de agressão policial enseja a remessa das peças à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e a apuração de eventual excesso cometido pelos agentes públicos deve ser discutida em via administrativa/judicial própria para responsabilização dos servidores e não serve para invalidação das provas produzidas que não apresentam qualquer relação com o fato, uma vez que a apreensão da arma de fogo decorreu de busca e apreensão realizada por meio de prévia autorização dos proprietários-residentes do imóvel. Assinala-se que, para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. 4. Nesta senda, constata-se que a arma apreendida, conforme Auto de Exibição e Apreensão e periciada, conforme Laudo Pericial acostado nos autos, se encontrava "com o número de série e logotipo do fabricante, localizados na lateral direita da armação, suprimidos por ação mecânica abrasiva" e pertencia ao Apelante, tendo sido apreendida na residência dos seus pais, após busca realizada mediante autorização, estando demonstradas a autoria e materialidade delitiva do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. 5. Da mesma forma, não merece guarida o pleito de diminuição da pena aquém do mínimo legal. No caso concreto, a possibilidade de incidência da circunstância atenuante, para fins de cálculo da pena a ser aplicada, consiste no objeto da pretensão recursal, ante o reconhecimento, na sentença condenatória, da atenuante previstas no art. 65, III, alínea 'd', do Código Penal e a sua repercussão no cálculo, ter como resultado pena provisória inferior à pena mínima cominada para o tipo penal imputado. A Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal vem recepcionando a súmula nº 231 do C. STJ, que reflete a atual jurisprudência, que é pacífica, acerca da matéria, naquela Colenda Corte e que também vem sendo adotada pelo Pretório Excelso. Neste sentido: "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (STJ. AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 6. No tocante ao pedido de

gratuidade da justiça, a sua apreciação se dará no Juízo de Execuções Penais, visto que é possível que ocorra a alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Neste sentido: "O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais".(STJ. AgRg no AREsp n. 1.335.772/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020). 7. Em relação ao requerimento do apelante acerca da reforma da pena pecuniária, observa-se que esta também restou fixada no patamar mínimo previsto em lei, correspondente a 10 (dez) diasmulta, cada uma fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, inexistindo a possibilidade de modificação, uma vez que foi estabelecida de forma favorável ao acusado. Outrossim, inexiste a possibilidade de acolhimento da pretensão de isenção da pena de multa, haja vista não haver previsão legal para o seu acolhimento. Neste sentido: "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico". (STJ. HC 295.958/ RS, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). 8. RECURSO CONHECIDO, COM PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDO. A C Ó R D à O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 0501239-91.2018.8.05.0080. da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana - BA, sendo apelante e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501239-91.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu , no ID 51914264, contra a Sentença de ID 51914260, que julgou procedente a pretensão acusatória e o condenou como incurso na prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e na prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução, tendo sido, ainda, declarado o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas, mantendo-se o réu em liberdade provisória e condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais (ID 52318860), o réu pugnou, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da nulidade processual desde o auto de prisão em flagrante, sob o argumento de que a busca pessoal teria sido realizada sem fundada suspeita e, em razão do cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido defensivo para que o Departamento de Polícia Técnica — DPT fosse oficiado a enviar o laudo de lesões corporais realizado no acusado após a

sua prisão, sustentou, ainda, a sua absolvição, em virtude dos depoimentos conflitantes prestados por uma das testemunhas de acusação, de nome e, subsidiariamente, requereu a reforma da dosimetria da pena, para que, na segunda fase de dosimetria, a pena-base fosse reduzida a patamar inferior ao mínimo legal, em virtude da incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo pugnado, ainda, pela isenção da pena de multa e das custas processuais, sob a alegação de que o sentenciado seria pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não teria condições de arcar com o valor da pena de multa e das custas processuais sem colocar em risco o seu sustento e o de seus familiares. Prequestionou, para os fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, os seguintes dispositivos: Art. 16 da Lei 10.826/03; art. 50, 2º, art. 60, e art. 65, todos do Código Penal; art. 240, art. 244, art. 386, VII, e art 806, § 1º, todos do Código de Processo Penal; art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 5º, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 53280867), pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares aduzidas e não provimento do recurso. Prequestionou, para os fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, os seguintes dispositivos: Artigos 49, 50, 58, 59, 65, inciso III, alínea d, e 157, caput, todos do Código Penal, do artigo 387, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, e dos artigos 5º, inciso XLVI, alíneas a e c, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Em cumprimento ao Despacho com ID 51914266, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Após submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça , foi juntado parecer no ID 53843119 no sentido do "IMPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença ora combatida". Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. É o Relatório. Salvador, 27 de novembro de Juiz Substituto de 2º Grau/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501239-91.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Adoto o relatório da Sentença de ID 51914260, acrescentando que, encerrada a instrução processual, foi julgada procedente a pretensão acusatória, condenando-se o como incurso na prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e na prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução, tendo sido, ainda, declarado o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas, mantendo-se o réu em liberdade provisória e condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Inconformado com a sentença condenatória, interpôs recurso de apelação (ID 51914264) e, nas razões recursais (ID 52318860), pugnou, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da nulidade processual desde o auto de prisão em flagrante, sob o argumento de que a busca pessoal teria sido realizada sem fundada suspeita e, em razão do cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido defensivo para que o Departamento de Polícia Técnica — DPT fosse oficiado a enviar o laudo de lesões corporais

realizado no acusado após a sua prisão, sustentou, ainda, a sua absolvição, em virtude dos depoimentos conflitantes prestados por uma das testemunhas de acusação, de nome e, subsidiariamente, requereu a reforma da dosimetria da pena, para que, na segunda fase de dosimetria, a penabase fosse reduzida a patamar superior ao mínimo legal, em virtude da incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo pugnado, ainda, pela isenção da pena de multa e das custas processuais, sob a alegação de que o sentenciado seria pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não teria condições de arcar com o valor da pena de multa e das custas processuais sem colocar em risco o seu sustento e o de seus familiares. Prequestionou, para os fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, os seguintes dispositivos: Art. 16 da Lei 10.826/03; art. 50, 2º, art. 60, e art. 65, todos do Código Penal; art. 240, art. 244, art. 386, VII, e art 806, § 1º, todos do Código de Processo Penal; art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 5º, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 53280867), pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares aduzidas e não provimento do recurso. Prequestionou, para os fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, os seguintes dispositivos: Artigos 49, 50, 58, 59, 65, inciso III, alínea d, e 157, caput, todos do Código Penal, do artigo 387, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, e dos artigos 5º, inciso XLVI, alíneas a e c, e 93. inciso IX. ambos da Constituição Federal. Em cumprimento ao Despacho com ID 51914266, independente de preparo, o recurso foi remetido a esta Superior Instância. Após submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça , foi juntado parecer no ID 53843119 no sentido do "IMPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença ora combatida". É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Narram os autos que "no dia 28 de novembro de 2017, por volta das 11h30min, na Rua 5, nº 07, Conjunto Viveiros, nesta Cidade, o denunciado possuía uma arma de fogo, qual seja, um revólver, calibre .38, cor prata, cabo de madeira e numeração ilegível, municiado com 06 (seis) munições SPL-CBC, de igual calibre, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de fl. 13. Emerge do incluso inquérito policial que naquele dia e horário, o denunciado foi abordado durante ronda da guarnição PETO RURAL, que havia recebido informações dando conta de que na citada localidade havia homens com armas de fogo em punho. Durante a abordagem, o denunciado relatou aos militares que possuía, dentro do forro do teto da cozinha de sua residência, a arma de fogo acima descrita. Assim, os policiais se deslocaram para a residência do denunciado, local onde, com a autorização do genitor do denunciado, realizaram busca, e lograram êxito em encontrarem a arma de fogo supradescrita. Por tal fato, o denunciado foi autuado e preso em flagrante delito, tendo confessado, por ocasião do seu interrogatório, que o dito revólver lhe pertencia e que havia o adquirido na 'Feirinha da Estação Nova', há uma semana de sua prisão, pela quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), para defesa pessoal.". Por tais fatos, no dia 15 de janeiro de 2019, foi denunciado como incurso nas penas do no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. MÉRITO Conforme relatado, trata-se de recurso defensivo, no qual é sustentada nulidade processual em virtude da abordagem e busca pessoal ilegal sofrida pelo denunciado; bem como em razão de cerceamento de defesa supostamente configurado pelo indeferimento do pedido de requisição do Laudo de Exame de Lesões Corporais ao Departamento de Polícia Técnica, o que, segundo a defesa, subsidiaria a sua tese no

sentido de que o acusado teria sido agredido no ato da sua prisão. Sustenta, ainda, a sua absolvição, sob a alegação de que há contradição nos depoimentos prestados pela testemunha de acusação "JOSEVAL", tendo ainda argumentado que "não é minimamente razoável acreditar que uma pessoa abordada em via pública iria informar a seu bel prazer que quardaria um armamento dentro da sua residência, sem ter sido, no mínimo, torturado para tal". E, subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena para sua redução, na segunda fase, aquém do mínimo legal, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pugnando, ainda, pela sua isenção ao pagamento da pena de multa e das custas processuais em virtude da sua hipossuficiência financeira. Compulsando os autos, inferese, no Auto de Prisão em flagrante (ID 51913200), a presença dos depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, SD/PM (fls. 4 do ID 51913200) e SD/PM (fls. 5 do ID 51913200), o Termo de Interrogatório de (fls. 6 e 7 do ID 51913200), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14 do ID 51913200), o depoimento prestado pelo genitor do réu, Sr. (fls. 15/16 do ID 51913200) e o Termo de Fiança, às fls. 17 do ID 51913200. Observa-se que a materialidade delitiva se encontra configurada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14 do ID 51913200) e no Laudo de Exame Pericial nº 2017 01 PC 012722-01, acostado nos IDs 51914080 a 51914082. Em assentada judicial, foram ouvidas as testemunhas de acusação SD/PM e SD/PM , bem como interrogado o réu e os referidos depoimentos foram armazenados em meio audiovisual, cuia visualização se encontra disponibilizada no PJe Mídias. Na fase de Inquérito, ambos os policiais militares informaram que integravam a guarnição VTR PETO RURAL e que, no dia 28/11/2017, estavam realizando rondas no Ci Viveiros, no Município de Feira de Santana, guando, por volta das 11h30min, receberam a informação acerca da ocorrência de prática de tráfico de drogas na rua 5, no qual era indicada a presença de pessoas armadas no local, tendo, por tal razão, se dirigido até o local, oportunidade em que vislumbraram um grupo de homens, que, ao notarem a aproximação da viatura policial, se dispersaram, sendo então iniciada uma perseguição policial que culminou com a localização do ora acusado, , em frente da casa nº 07, da rua 05 — Cj. Viveiros, que, ao ser abordado, informou aos policiais que possuía uma arma de fogo dentro do forro da cozinha da sua casa. Ato contínuo, segundo os policiais, foi perguntado ao genitor do réu se ele autorizaria a entrada e busca em sua residência, o que foi autorizado, sendo, em seguida, localizado no local apontado, a arma de fogo do tipo Revólver, cal. 38, de cor prata, com cabo de madeira, com numeração ilegível e capacidade para seis munições, estando municiado com seis munições, cal. 28 — SPL — CBC. Declararam, ainda, que o réu teria justificado a posse ilícita de arma de fogo, relatando que vinha sofrendo ameaças perpetradas por um indivíduo de apelido "TOM", criminoso do bairro Jussara e seu objetivo era defender-se do mencionado indivíduo. Ao ser interrogado, o réu, que se encontrava devidamente acompanhado por seu advogado, que inclusive firmou o referido documento, declarou que: "Que de fato os policiais militares localizaram no interior do forro da cozinha da sua residência uma arma de fogo tipo revólver, municiada com 6 munições, e afirma ter comprado a arma de fogo, com as respectivas munições, na Feirinha da Estação Nova, de um "coroa moreno", há uma semana, pela quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) e alega não ter efetuado disparos com a referida arma; que não possui autorização legal para portá-la e nem registro; que tem ciência da ilicitude da sua conduta; que justifica-se pelo motivo de ter sido ameaçado de morte por um indivíduo de alcunha

"TOM" e para defender-se resolveu adquirir a referida arma de fogo; que nunca foi preso e nem processado; que não faz uso nem comercializa substância ilícita; que atualmente está recebendo o benefício do seguro desemprego; que foi agredido pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão e inclusive está lesionado nas costas em decorrência disso; que foi agredido com "fantadas" nas mãos, desferidas pelos referidos policiais; que se dispõe a efetuar o pagamento da fiança no valor de R\$1.000,00, arbitrada em seu favor". (INQUÉRITO. Termo de interrogatório do réu , fls. 6 e 7 do ID 51913200). Ao prestar depoimento perante a autoridade policial, no mesmo dia da prisão em flagrante, 28/11/2017, o genitor do acusado, Sr., corroborou o depoimento dos policiais militares, tendo confirmado que eles pediram, a sua esposa, permissão para realizar uma busca em sua residência, localizada na Via Principal B, casa 07-Cj Viveiros — Feira de Santana/BA, e que ambos os genitores do acusado autorizaram o ingresso e a busca, tendo ressaltado, ainda, que não viu, em momento algum, os policiais agredindo seu filho. Transcrevo: "Que é genitor de , e hoje por volta das 11h30min, estava na sua residência quando ali se fizeram presentes Policiais Militares que chamaram defronte à residência e pediram permissão à esposa do declarante a SRª , para realizar uma busca na residência a fim de verificar a existência de uma informou ter quardado no forro da cozinha e relataram que estava detido na viatura policial que ali se encontrava, quando o declarante e sua esposa autorizaram a busca no local e então o declarante acompanhou a busca dos policiais, quando todos constataram que a arma de fogo encontrava-se no forro da cozinha, e tratava-se de um revólver calibre 38 de cor prata; que os PMs pediram permissão para entrar no quarto de e observaram o local enquanto o declarante manuseava objetos do local e, em seguida, se retiraram; Que o declarante conversou com seu filho que encontrava-se no banco traseiro da viatura policial, algemado; que em momento algum viu policiais agredindo seu filho; que os policiais informaram que conduziram a este complexo de delegacias; que não tinha conhecimento da existência da referida arma de fogo; que seu filho já foi ameaçado por um presidiário porque se envolveu com a mulher dele em 2014." (INQUÉRITO. Depoimento de , fls. 15/16 do ID 51913200). Constata-se, ainda, que o indiciado não foi conduzido ao cárcere, uma vez que, no mesmo dia dos fatos, foi arbitrada fiança no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo sido efetuado o seu pagamento e o acusado posto em liberdade, conforme fls. 17 do ID 51913200. Ademais, considerando que o ofício de reguisição de exame de lesões corporais constante às fls. 22 do ID 51913200 encontra-se firmado pelo próprio acusado, infere-se que ele foi orientado a se dirigir ao Departamento de Polícia Técnica e entregar o referido ofício, para ser submetido ao exame pericial, contudo inexiste nos autos qualquer prova que indique que o acusado tenha se dirigido ao referido local ou que aquela diligência tenha sido efetivamente realizada. Em assentada judicial, infere-se que as testemunhas de acusação SD/PM SD/PM , que prestaram depoimento no dia 01/09/2023, quase 6 (seis) anos após a data dos fatos ora imputados, declararam que: Até devido ao tempo já passado, eu não sabia absolutamente nada deste cidadão, quando o senhor leu me meio algumas coisas na memória, mas é justamente o que o senhor leu aí, estávamos lá no Viveiros e houve essa denúncia desse cidadão que portava ou possuía essa arma, fomos até ele, fizemos a abordagem, ele realmente indicou onde estava esta arma, e aí a gente foi lá e, com a autorização dos pais, que estavam na casa, pegamos esta arma e conduzimos até a delegacia. É uma área nossa, eu não me lembro se estávamos por lá ou

se foi uma situação que a central mandou. No Viveiros, agora é uma situação que até que parou mais, mas antigamente quando a gente chegava geralmente era aquela situação de tráfico de drogas, e o pessoal corria da viatura, corria da guarnição, então a gente alcançava um, perdia outro, mas não sei se ele foi uma dessas situações. Não me recordo o tipo de arma. A gente sempre pergunta o porquê de estar armado, o porquê de estar tentando correr da polícia, a gente sempre pergunta, e eles sempre dizem que era pra se defender ou que era de alguém, mas desse momento eu não me recordo do que ele falou não. A motivação da abordagem eu não me recordo devido ao tempo passado, porque são muitas abordagens no nosso dia-dia, mas é como eu falei ao promotor, ao chegar no Viveiros, geralmente tem aquela correria, mas no caso específico eu não me recordo. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha de acusação SD/PM , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Em rondas na área, acho que dias anteriores tinha circulado vídeo e imagens de jovens ali no Viveiros portando armas de fogo e, se não me falha a memória, uma das pessoas era o Gabriel. Foi encontrado ele próximo a residência, foi feita a abordagem, foi falado com ele em relação ao vídeo, da imagem, e ele realmente confirmou que tinha, que a arma estava na casa, chegando na casa eu acho que estava o pai e a mãe, aí um dos dois autorizou a entrada e inclusive ficaram perplexos quando chegaram no forro da cozinha e foi encontrada esta arma de fogo, se não me engano um revólver calibre 38, agradecemos ao pessoal, a gentileza de terem aberto, o pai dele até falou que estava abismado com aquela situação, que nunca imaginava que o filho dele estava nesse meio, foi mostrada a ele imagens, acho que foto na época e ele autorizou a entrada. Se eu não me engano, era um revólver calibre 38, não me recordo se estava municiada ou se haviam sinais de adulteração ou de supressão, pelo fato de os fatos terem ocorridos há 7 anos atrás acredito eu. A arma de fogo estava, se não me engano, no forro da cozinha, inclusive teve que usar um banco pra subir e pegar a arma. O pai e a mãe estavam presentes se não me falha a memória. Eles alegam que tem aquela rivalidade de tráfico e tem que ter a arma para se defender. Não conhecia ele, nunca tinha visto. Na verdade, ali a gente faz rondas todos os dias, no Viveiro é corriqueiro o tráfico de drogas e sim, havia esse vídeo ou imagens com jovens expondo armas de fogo. Mesmo fazendo rondas rotineiramente ali, nunca tinha visto o réu. A abordagem do réu foi próxima a residência dele. O lugar que ele mora é próximo a um lugar que tem tráfico de drogas, então a gente sempre passa ali. Passamos, ele, ao avistar a guarnição, teve uma atitude suspeita, foi feita uma revista a ele e depois que visto, seu nome e tal, aí falamos com ele em relação a arma. Até o momento a gente não foi até ele porque viu que ele estava com a arma, depois que feita a abordagem, que viu ele, , aí olhou, viu, e perguntou: "você estava aqui no dia?" Aí ele disse que tinha que tinha um cara pra ameaçar aqui, a gente tem que usar a arma pra se defender. Grupo rival. (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha de acusação CABO/ PM , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Por outro lado, ao ser interrogado, o réu declarou que: Tendo 29 anos, já fui preso apenas por esta arma de fogo, não uso drogas e nunca experimentei maconha, crack ou cocaína. Tenho três filhos, não vivo com a mãe de nenhum deles, sou mecânico de ar condicionado, estudei até a 8º série, meus pais estão vivos, tenho um irmão. A arma de fogo não era minha, não tinha arma, eu nunca tive arma não. Essa acusação é falsa. A arma também não era dos meus pais, não tinha arma na casa deles não. Eu não sei dizer de onde saiu a arma de fogo não, mas no momento em que eles me abordaram eu estava próximo a minha casa, caminhando, eles me abordaram e próximo aonde eu

moro existe a prática de tráfico. Quando eu chequei na delegacia eles me acusaram por causa desta arma aí, sendo que em minha casa não foi encontrado nada. E eles me bateram na abordagem, querendo arma e droga e foram na minha casa, entraram lá e me levaram na delegacia, quando chegou na delegacia eles me acusaram de ter encontrado a arma na minha casa, sendo que na minha casa não tinha arma. Eu fiz o exame de corpo e delito, quando eu saí eu fiz e eu não sei qual foi o resultado até hoje. Eu fiquei dentro da viatura e eles desceram. (ASSENTADA JUDICIAL. Interrogatório do réu , mídia audiovisual disponível no PJE Mídias). Primeiramente, apenas a título de informação, é forçoso ressaltar, em relação ao depoimento prestado pelo acusado em juízo, que ele declarou fatos inverídicos ainda nas perguntas relacionadas a sua qualificação, uma vez que apesar de ter declarado que nunca foi preso ou processado, senão em razão dos fatos ora imputados, consta nos autos um documento que foi juntado pela defesa do réu, no ID 51914233, no qual há uma Decisão proferida no dia 08/07/2023, nos autos do Auto de Prisão em flagrante sob nº 8084640-73.2023.8.05.0001, em que foi convertida a sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, § 1º, e art. 311, § 2º, III, ambos do Código Penal. Por outro lado, infere-se da Certidão constante no ID 51914254, a informação de que o réu se encontrava "cumprindo pena no processo nº 7002800-62.2021.8.09.0051, referente a ação penal nº 0025099-42.2019.8.09.0175, transitada em julgado em 16.03.2020. Outrossim, a versão dos fatos apresentadas pelo acusado, no sentido de que a arma de fogo apreendida não lhe pertencia e que nada foi encontrado em sua residência, não condizem com as provas acostadas aos autos, uma vez que, ao ser interrogado em delegacia, o réu se encontrava devidamente acompanhado por seu advogado, que inclusive firmou a sua declaração, e confessou a posse ilegal da arma de fogo e o fato de esta ter sido apreendida em sua residência. Outrossim, o genitor do acusado, ao ser ouvido perante a autoridade policial, declarou que ele e a sua esposa, ambos genitores do acusado, autorizaram o ingresso dos policiais a sua residência, confirmando que a arma de fogo se encontrava no local, bem como tendo ressaltado que não viu os policiais cometerem qualquer agressão física em relação ao seu filho e, apesar de ter declarado que conversou com o acusado na viatura policial, nada mencionou acerca da presença de lesões ou de acusação de agressão por parte do denunciado. Nesta senda, constata-se que a arma apreendida, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14 do ID 51913200) e periciada, conforme Laudo Pericial acostado nos IDs 51914080 a 51914082, se encontrava "com o número de série e logotipo do fabricante, localizados na lateral direita da armação, suprimidos por ação mecânica abrasiva" e pertencia ao Apelante, tendo sido apreendida na residência dos seus pais, após busca realizada mediante autorização, estando demonstradas a autoria e materialidade delitiva do crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Não há que se falar em ilegalidade na busca realizada na residência do réu, em razão da expressa autorização dos seus genitores para o ingresso dos policiais militares e a realização da busca domiciliar, o que restou evidenciado no termo de declarações constante nos autos, uma vez que o genitor do réu também seria vítima do crime perpetrado, haja vista que desconhecia o fato de o seu filho estar praticando um crime permanente no referido imóvel, colocando em risco a todos que lá habitavam, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA O

PROSSEGUIMENTO DA ACÃO PENAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A entrada dos policiais na residência do agente só é permitida em caso de flagrante ou mediante autorização prévia. Na hipótese, no encalço de carga de cigarros, produto de roubo ocorrido horas antes e cujo sinal localizador apontava para a residência dos agravantes, os milicianos tiveram a entrada no imóvel franqueada pelo genitor, conforme consta do auto de prisão em flagrante, vindo a encontrar e apreender a carga ilícita, não havendo manifesta ilegalidade na busca domiciliar. 2. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, eis que o Inquérito Policial é peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, elementos necessários para a propositura da ação penal. 3." Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial "(RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro , 6º T., DJe 1º/10/2019). 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RHC n. 149.675/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.) Por outro lado, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, o depoimento prestado em juízo pela Testemunha de Acusação o CABO/PM não se revela contraditório e sim complementar ao seu depoimento prestado na fase de inquérito, devendo sopesar, contudo, o transcurso de guase seis anos entre um e outro e os lapsos de memória decorrentes do tempo e a quantidade de diligências que comumente são feitas por tais servidores públicos. Observa-se que, em ambas as oportunidades em que esta testemunha foi ouvida, ela declarou que estava em ronda com a guarnição policial em localidade conhecida pela prática do tráfico de drogas, sendo que tal circunstância foi corroborada pela outra testemunha de acusação em juízo, bem como pelo próprio réu. Na fase de inquérito a mencionada testemunha afirmou também que obtiveram a informação de que haviam indivíduos portando armas de fogo de forma ostensiva em via pública e que vislumbraram o momento em que um grupo de homens reunidos, ao avistar a aproximação da viatura policial, começaram a se dispersar, tendo então os policiais saído no encalço dos mesmos, porém só alcançando a pessoa do ora acusado, que ao ser questionado a respeito do porte de arma em via pública, teria declarado que possuía uma arma de fogo, mas que esta se encontrava no interior da residência dos seus pais, indicando o local preciso em que a guardava, onde efetivamente ela foi encontrada. Veja-se que, em assentada judicial, a referida testemunha apenas complementou a declaração, trazendo a lume que a informação que havia sido fornecida, no sentido de que alguns homens estavam exibindo armas de fogo em via pública, na verdade, foi oriunda de fotos e vídeos veiculados à época, nos quais era possível visualizar que uma destas pessoas se tratava do ora denunciado. E após realizar a abordagem, constatando que se tratava do mesmo, o questionou a respeito, mostrando tais imagens, razão pela qual o acusado terminou por confessar onde se encontrava a aludida arma de fogo. Tal versão mostra-se crível, ainda mais quando pode ser vislumbrado que a abordagem ocorreu no horário diurno, por volta de meio dia, e qualquer movimentação policial equivocada teria sido testemunhada por diversos vizinhos, inclusive o genitor do réu que afirmou

perante a autoridade policial civil não ter testemunhado nenhuma agressão por parte dos policiais militares. Assim, considerando que existiam fundadas razões para os policiais militares suspeitarem que o acusado estaria praticando crime de natureza permanente, seja pela evasão da viatura policial em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, após ter sido avistado com uma aglomeração de pessoas em atitude suspeita, seja pela posterior identificação do acusado como sendo uma das pessoas que estariam portando arma de fogo em via pública, a busca pessoal encontra-se revestida de legalidade, inexistindo qualquer evidência nos autos que aponte o contrário. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA. RESSALVA CONSTANTE DO TERMO DE INTERROGATÓRIO POLICIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E PARA O INGRESSO RESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de advertência pelo direito ao silêncio, não procede o arguido, pois, além do fato de a ressalva constar expressamente do termo de interrogatório policial assinado pelo corréu, não está comprovado que ele não foi alertado, quando de sua abordagem, sobre o direito a permanecer calado, de modo que a nulidade, nesses termos, não pode ser reconhecida. 2. No que tange à busca pessoal, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. 3. As circunstâncias do flagrante evidenciam, prefacialmente, que os policiais, em patrulhamento, vislumbraram o corréu menor de idade saindo da residência e, ao abordá-lo, encontraram drogas em sua posse, o que legitima o ingresso na residência, ante o vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 181.306/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023 — grifos inexistentes nos originais.) "A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto". (STJ. AgRg no HC n. 831.827/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.) Mostra-se igualmente improsperável a aventada nulidade por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do requerimento feito para que a o Departamento de Polícia Técnica enviasse o laudo de lesões corporais supostamente sofridas pelo acusado. A uma, porque, no presente caso, o réu não chegou a ser efetivamente preso, uma vez que foi deferida fiança em delegacia e ele foi posto imediatamente em liberdade, sendo certo que o exame de corpo de delito cautelar é um dos instrumentos utilizados para a garantia da integridade física e moral do preso, ou seja, o exame médico-legal realizado no indivíduo sob custódia do Estado, o que não se verificou, uma vez que o réu não ingressou no sistema prisional naquele momento. A duas, porque foi o próprio acusado quem recebeu o ofício dirigido ao Departamento de Polícia Técnica para entrega-lo no momento em que fosse submetido a perícia, inexistindo nos autos qualquer evidência de que, de

fato, este ofício foi entregue ou que a perícia foi realizada. A três. porque a defesa somente solicitou a referida diligência quando já encerrada a instrução processual, ultrapassados quase 6 (seis) anos após a ocorrência dos fatos, restando consumada a preclusão. Ressalte-se que a acusação de agressão policial enseja a remessa das peças à Promotoria de Justica de Controle Externo da Atividade Policial e a apuração de eventual excesso cometido pelos agentes públicos deve ser discutida em via administrativa/judicial própria para responsabilização dos servidores e não serve para invalidação das provas produzidas que não apresentam qualquer relação com o fato, uma vez que a apreensão da arma de fogo decorreu de busca e apreensão realizada por meio de prévia autorização dos proprietários-residentes do imóvel. Acerca do tema, extrai-se da jurisprudência: "[...]1. A tese de que o agravante teria sido agredido pelos policiais não foi objeto de exame do acórdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância. 2. Ademais, o deslinde da matéria demandaria incursão no terreno das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. Além disso, o magistrado singular, ao homologar a prisão em flagrante, determinou a adocão de providências pelo órgão do Ministério Público para investigação dos fatos. Ou seja, foram devidamente adotadas as medidas cabíveis para a apuração da suposta tortura sofrida pelo agravante e adoção de eventuais providências. 4. Não há ilegalidade em hipótese na qual os policiais. tendo reconhecido os supostos autores dos delitos, bem como identificando seu paradeiro, dirigiram-se" até as imediações da residência "para maiores apurações.[...] (STJ. AgRg no HC n. 747.553/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022 — grifos inexistentes nos originais). Assinala-se que, para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, fato que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido: "HABEAS CORPUS -ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO"HABEAS CORPUS" — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de "habeas corpus". Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes."(STF. HC 74438, Relator Min., Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a nulidade arguida quando existirem fundadas suspeitas acerca da prática de crime permanente no domicílio, bem

como quando a entrada ao imóvel for precedida de perseguição policial. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI № 11.343/06. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que os policiais estavam realizando patrulhamento tático, quando visualizaram os envolvidos em atividade suspeita, próximos a uma residência. Após não obedecerem ordem de abordagem e tendo Romério tentado se desfazer de 3 papelotes de cocaína e R\$50,00, os mesmos empreenderam fuga para dentro da residência, o que justificou a busca domiciliar. 4. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em guestão e a presença da justa causa para o ingresso na propriedade , não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delito dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Assim, mantida a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) Neste diapasão, mantém-se a condenação do Réu pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Passo à dosimetria da pena. Primeira Fase Em consulta à sentença recorrida, verifica-se que nenhuma circunstância judicial

prevista no art. 59 do Código Penal foi considerada desfavorável, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Segunda Fase No caso concreto, a possibilidade de incidência da circunstância atenuante, para fins de cálculo dosimétrico, consiste no objeto da pretensão recursal, pois foi reconhecida, na sentença condenatória, a atenuante prevista no art. 65, III, alínea 'd', do Código Penal, contudo, a sua repercussão, se considerada para fins de cálculo, conduzirá a uma pena provisória inferior ao patamar mínimo previsto em lei para o crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Destaca-se que o enunciado da Súmula nº 231 do STJ reflete a atual jurisprudência, que é pacífica, acerca da matéria, naguela Colenda Corte, sobrepondo-se, inclusive, ao entendimento perfilhado na Súmula nº 545 do STJ e tal entendimento vem sendo recepcionado por esta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 545/STJ. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE SEM REFLEXOS NA PENA. SÚMULA 231/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - De acordo com o enunciado n. 545/STJ,"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal."III - In casu, a forma da confissão da paciente, para se beneficiar de tese da defesa, configura confissão qualificada, de modo que foi expressamente confirmado pelo juiz de origem que a paciente admitiu a imputação dos fatos relativos ao dia 06/01/2016. IV - Destarte, considerando a utilização da confissão para formar a convicção do julgador, deve ela ser apreciada como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria da pena. Entretanto, considerando que a pena-base da paciente foi fixada no mínimo legal," [n]os termos da Súmula 231 desta Corte, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal "(AgRg no AREsp n. 623.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 19/10/2015). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão na dosimetria, sem reflexos na pena definitiva (Súmula 231 STJ), mantidos os demais termos da condenação. (STJ. HC 431.336/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018). Sobreleva-se que a interpretação legal restritiva, estabelecida na súmula nº 231 do STJ, é também adotada pelo Pretório Excelso, conforme enunciado no Informativo nº 494 do STF, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DECRETO 89.056/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O caput artigo 32 do Decreto 89.056/1983 estabelece que "cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança". 2. A apresentação de certificado de escolaridade falso, com a finalidade de

participar de curso de formação de vigilante, perante o Departamento de Polícia Federal configura conduta cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal (artigo 109, IV, da Constituição Federal). Precedente: RE 560.944, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 19/9/2008. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C 297 DO CPB). INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUCÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. RE 660537 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014 - grifos inexistentes nos originais). Diante disto, resta impossibilitada a pretensa redução da pena aguém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, em respeito ao entendimento jurisprudencial, sumulado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que permanece vigente. Neste sentido: A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling) "(STJ. AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). Inexistindo outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, infere-se que a reprimenda do apelante resta definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pelas duas restritivas de direitos, nos termos em que foram estabelecidas em primeira instância. Mantém-se a liberdade provisória do Acusado. No tocante ao requerimento do apelante acerca da reforma da pena pecuniária, observa-se que esta também restou fixada no patamar mínimo previsto em lei, correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada uma fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, inexistindo a possibilidade de modificação, uma vez que foi estabelecida de forma favorável ao acusado. Outrossim, inexiste a possibilidade de acolhimento da pretensão de isenção da pena de multa, haja vista não haver previsão legal para o seu acolhimento. Neste sentido: "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômicofinanceiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico". (STJ. HC 295.958/RS, Rel. Ministro QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). Em relação à análise do requerimento do Apelante ao benefício da assistência judiciária gratuita e isenção do pagamento de custas processuais, sabe-se que o eventual deferimento do pedido de gratuidade da justiça não eximiria o réu da condenação ao pagamento das custas, pois estas ficariam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no § 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. Por esta razão, o pedido de reforma da condenação ao pagamento de custas, sob a alegação de hipossuficiência deve ser submetido à apreciação do Juízo de Execuções Penais, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE

ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não está lastreada apenas nos depoimentos extrajudicias, mas também nos testemunhos judicias de diversos agentes policiais que participaram da investigação. 3. Um vez assentada pelas instâncias ordinárias que há comprovação suficiente de todas as elementares constitutivas do delito previsto no arts. 33 da Lei n.º 11.343/2006, maiores discussões acerca do grau de confiabilidade e solidez das provas já valoradas pelas instâncias ordinárias exigiriam, necessariamente, amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ. 4. Não houve nenhuma apreensão de droga. Embora a sentença se refira à apreensão de 170 Kg de maconha, em verdade, reporta-se à matéria jornalística por fatos diversos dos ora apurados, relativos a agente não denunciado na presente ação penal. Assim, deve o Agravante ser absolvido por ausência de materialidade delitiva quanto ao tráfico de drogas (vencida a Relatora neste ponto). 5. A condenação do Recorrente pelo delito de corrupção de menores não foi tratada no recurso especial, não sendo possível suscitá-la apenas nas razões do agravo, sob pena de indevida inovação recursal. 6. A situação econômica do Réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 7. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a ausência de materialidade delitiva, absolver o Agravante pelo delito de tráfico de drogas. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.335.772/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020 — grifos inexistentes nos originais.) Nestes termos, mantém-se a sentença recorrida em sua integralidade. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator A04D